Proc. n.º 2805/2021/VQ

Reclamante:

Reclamadas:

Sumário

1- No âmbito da responsabilidade objetiva a obrigação de indemnizar não depende da verificação de culpa por parte da pessoa que leva a cabo a atividade de distribuição de energia elétrica.

2- Nos termos e para os efeitos do art.º 509º do C.C., a condução e entrega de energia constitui uma atividade criadora de perigos especiais, que obriga a pessoa que a desenvolve e dela retira determinadas vantagens a indemnizar pelos danos causados a terceiros.

3- A prova dos danos incumbe à parte que os alega ter sofrido, pelo que não cumprindo esse ónus de prova, terá de, necessariamente, improceder o respetivo pedido de indemnização.

I- Relatório

1.1 O reclamante pede a condenação das reclamadas no pagamento do valor de €492,00 correspondente a uma bomba circuladora e €19,99 referente a um novo telefone da na decorrência de corte no fornecimento de energia elétrica na sua habitação no verão de 2020.

1.2 A causa de pedir e o pedido não foram objeto de alteração pelo que o seu conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

1.3 A 1ª reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou, em suma:

a. Considerando que, em tese, a enquanto responsável pela "...direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica" (art.º 509.º n.º 1 C.C.), poderia responder objetivamente pelo dano alegado pelo reclamante, não se questiona desde que preenchidos e provados os respetivos pressupostos, não se podendo igualmente questionar a capacidade financeira dessa mesma empresa para compensar pecuniariamente a requerente pelo prejuízo que alegou;

b. Mal se compreenderia que a aqui requerida, empresa apenas comercializadora e que não tem - e se encontra até legalmente impedida de ter -, qualquer responsabilidade pela "...direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica", viesse a ser, eventualmente, condenada – solidariamente ou não -, com fundamento em responsabilidade pelo risco (responsabilidade objetiva), assim se colidindo flagrantemente com a lei e regulamentação vigentes.

c. Apresentando-se, nos presentes autos, a como comercializador e sem qualquer responsabilidade sobre a rede pública de distribuição, como bem aceite nos processos enumerados a título exemplificativo, a decisão não poderá, quanto a ela e com o devido respeito, ser diferente da de todos eles, isto é a sua absolvição na presente ação arbitral.

Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa que se digne:

a) a receber a presente contestação e a julgar a exceção nela invoca procedente provada e, em consequência absolver a Requerida da instância; ou, caso assim não se entenda,

b) a julgar improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa Requerida do pedido.

O que, respeitosamente se requer, e o que se fará na esperada e habitual justiça, tudo com as demais consequências legais.

1.4 A 2ª reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou, em suma:

(...)

9.º Por força desse contrato, a aqui Reclamada abastece de energia elétrica o local de consumo da Reclamante, com o correspondente a uma habitação sita na em regime de baixa tensão normal, através de uma instalação trifásica . DOC.01

10.º O abastecimento de energia provém do Posto de transformação e distribuição – e que por sua vez é abastecido de energia a partir da linha elétrica de Média Tensão– Certo é que,

11.º Quer a rede de média e baixa tensão, quer o Posto de Transformação, quer a rede de baixa tensão encontravam-se – e encontram-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas.

12ºCom efeito o Posto de Transformação está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte), sendo objecto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas.

13.º Já a linha aérea de média tensão é igualmente objecto de inspeções regulares, estando incluída num plano de manutenção preventiva sistemática que inclui uma série de ações de fiscalização

14.º Concluindo, toda a rede elétrica que abastece o local de consumo da Reclamante encontrava-se – e encontra-se – devidamente estabelecida e em condições normais de exploração.

15.ºPara tanto, foi determinante a atuação da Reclamada que cumpriu os seus deveres de zelo, conservação e manutenção da rede elétrica em causa.

3. DOS ALEGADOS PREJUÍZOS

16.º A Reclamante fundamenta a sua pretensão na ocorrência de "uma avaria de um poste ocorrida em Julho de 2020". (conforme melhor resulta da reclamação).

17.º E que por via disso, vem em 29-10-2021, decorrido mais de um ano, requerer que a reclamada o indemnize dos danos alegadamente sofridos em dois equipamentos.

18.ºPara o efeito, o reclamante alega que só posteriormente e após ter sido indemnizado dos

danos reclamados à data do incidente, teve conhecimento da avaria de uma "bomba circuladora" e de um telefone fixo. Ora,

19.ºA alegada avaria na Bomba circuladora para energia solar térmico, não se compadece com o incidente ocorrido em julho de 2020, nem tão pouco é credível, que o reclamante só tenha constatado que o telefone fixo não funcionava, passado mais de um ano. Contudo,

20.º Sem embargo – e ao abrigo do princípio da colaboração - a Reclamada constata que no dia 03-07-2020, pelas 15.44horas ocorreu um incidente na rede elétrica em baixa tensão que ficou registado sob o número

21.ºEm consequência deste incidente o reclamante foi indemnizado por todos os danos sofridos na sua instalação e por si reclamados à data.

22.ºPelo que, o Reclamante teve a oportunidade para conferir a existência dos danos efetivamente reclamados, assim como todos os outros que pudesse ter sofrido em consequência do referido incidente. Deste modo,

23.ºCaso sejam demonstrados os alegados danos pelo reclamante – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido provocados por defeito da instalação individual do reclamante, por antiguidade dos equipamentos, ou por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção desses equipamentos ou ainda à falta de adequada proteção;

24.ºAtentas as características físicas e técnicas do incidente em apreço, conclui-se que os danos alegadamente pelo Reclamante e alvo da presente reclamação – a se terem verificado – não tiveram a sua causa na rede elétrica explorada pela Reclamada; por este motivo,

25.ºA Reclamada declinou – e declina – qualquer responsabilidade por tais danos, conforme resulta das missivas que enviou à Reclamante. De todo o modo e sem conceder,

26.º Quanto danos patrimoniais alegados, na reclamação, - que expressamente se impugnam – salvo melhor opinião em contrário, sem qualquer fundamento ou suporte documental.

27.º Certo é que, quanto aos danos e ao respetivo valor, cabe ao Demandante o respetivo ónus da prova conforme se encontra consagrado no artigo 342.° n.º 1 do Código Civil.

28.º No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.01.2005, relativamente ao processo n.° refere que, "é sabido que o dano é um pressuposto da obrigação de indemnizar, cuja prova, como facto constitutivo do seu direito, incumbe ao lesado (art. 342°, n.° 1, do C.Civil)."

29.º Por esse motivo, ainda que existisse alguma responsabilidade da Demandada, o que não se concebe, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração da sua existência por parte do Reclamante.

30.º Seria necessário que esta demonstrasse efetivamente, que aqueles equipamentos ficaram danificados no decorrer daquela ocorrência.

4.DA SUBSTITUIÇÃO DO CONTADOR

35.º À semelhança do que acontece nas demais instalações, também no local de consumo do Reclamante encontra-se instalado um equipamento de contagem designado por contador, a com o nº da marca para medição e registo dos consumos. (documento 02, que se junta)

36.º Este equipamento, carateriza-se por ser um EMI- equipamento de medida inteligentemas que não se encontra em telegestão.

37.º Sendo que, este equipamento foi instalado em 23-06-2021, com os registadores a zeros . Sucede que,

38.ºEste equipamento de contagem, veio substituir o contador anteriormente instalado, com o número . da marca pelo facto de apresentar o display apagado. (documento 03, que se junta)

39.ºQue, também era um equipamento de medida inteligente, mas sem telegestão ativa.

40.ºAmbos os supra identificados contadores, encontravam-se e encontram-se no exterior da habitação, sem acesso à via pública, o que impossibilita o livre acesso por parte dos técnicos e dos leitores da para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC).

41.ºOra, os consumos de energia efetuados na instalação da Reclamante eram registados por esses contadores, fornecidos e instalados pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública (conforme disposto na alínea c), do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais – RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos). Isto posto,

42.ºNa sequencia de uma comunicação do reclamante por e-mail em 25-05-2021, no qual dava conta de que o contador não apresentava leituras, gerou a ordem de serviço nº para revisão de equipamento a ser executada em data e horário pré agendado com o reclamante- 23/06/2021 no período das 08.00h às 10.30h.

43.ºAssim, no dia 23/06/2021 a equipa técnica ao serviço da deslocou-se àquela instalação, no horário pré agendado com o reclamante, encontrando-se o mesmo ausente, foi-lhe dado acesso ao equipamento por uma funcionaria do mesmo, tendo procedido à sua substituição.

44.ºNão obstante a verificação e substituição do equipamento não depender da autorização do titular do contrato de fornecimento, por se tratar de equipamento propriedade da requerida, a requerida notificou telefonicamente o Requerente em 17-06- 2021, data em que foi consensualmente agendado o serviço técnico.

45.ºFace ao exposto carece de sentido e fundamento a presente reclamação contra a l

1.5 A 3ª reclamada apresentou contestação escrita da qual resulta, em suma que se limitou a realizar um serviço, com base numa ordem de serviço, emanada da gestora da rede, a ao abrigo do contrato de prestação de serviços entre elas celebrado através da qual (ordem de serviço) lhe foi ordenado a substituição do contador na morada do reclamante, pedido a absolvição do pedido contra si formulado pelo reclamante.

II- <u>Saneador</u>

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e das Reclamadas representadas pelos seus ilustres Representante e Mandatários com procuração ou substabelecimento já junto aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- <u>Objeto do litígio</u>

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao reclamante o direito de ser indemnizado pelas reclamadas,

em virtude dos danos que alega ter sofrido, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

IV- Da exceção dilatória de (i)legitimidade passiva da Reclamada

Alegou a 1.ª reclamada que a questão objeto do presente litígio "trata-se de matéria técnica que, nos termos da lei e da regulamentação aplicável, é da exclusiva competência da na sua qualidade de Operador da Rede de Distribuição (ORD), independentemente da empresa comercializadora com a qual o reclamante tenha contratado o fornecimento, pois é aquela a responsável pela *"...direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica"* (cfr. art.º 509.º n.º 1 C.C.)", motivo pelo qual sustentou ser parte ilegítima na presente demanda e invocou a exceção dilatória de ilegitimidade passiva.

Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte (réu, aqui 1.ª reclamada) em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor (aqui reclamante) se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor, desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Ora, revertendo ao caso dos presentes autos, mesmo sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado por aquele n.º 3 do artigo 30.º do CPC), decorre do conteúdo da reclamação apresentada pelo reclamante que a

relação material controvertida assenta em alegados danos que foram infligidos em bens elétricos, e dos quais pretende ser ressarcido, danos esses que, na sua versão dos factos, tiveram como causa uma "descarga elétrica".

A privatização e liberalização do mercado da eletricidade, que obrigou à introdução de regras que, visando eliminar os fenómenos de verticalização económica, impõem (de modo a garantir a ausência de discriminação no acesso às redes, que constitui condição *sine qua non* de um regime verdadeiramente concorrencial) a separação entre certas atividades e certos operadores, em termos de "proibição de acumulação de missões a desempenhar pelo mesmo sujeito económico".

Na verdade, o legislador, no artigo 25.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro[1], institui um regime de estrita "separação jurídica e patrimonial" entre a atividade de transporte de eletricidade e as atividades de produção e de comercialização, impedindo a sua concentração vertical sob o domínio de um mesmo sujeito operador.

Com efeito, nos termos do artigo 36.º, n.º 1 do referido diploma, "o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição" – acrescentando o artigo 43.º que "a atividade de comercialização de eletricidade é separada juridicamente das restantes atividades".

Face ao exposto e revertendo ao caso dos autos, embora ambas pertençam ao mesmo grupo empresarial, a 1.ª reclamada, enquanto comercializador, dedica-se à compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade, enquanto a 2.ª reclamada, na qualidade de operador da rede de distribuição, exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia em alta e média tensão, sendo

[1] Diploma, sucessivamente alterado, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro.

ainda concessionária da rede de distribuição em baixa tensão no concelho de

a qual, por sua vez, é alimentada pela instalação onde se procede à transformação da energia elétrica de média tensão para baixa tensão – o Posto de Transformação e Distribuição (PTD 0164 PVZ).

Isto posto, atendendo à substância do pedido formulado pelo reclamante e à concretização da causa de pedir, é certo que não correspondem à 1.ª reclamada os factos que servem de fundamento à pretensão do reclamante, pelo que cumpre concluir que a 1.ª reclamada não tem interesse em contradizer, porque nenhum prejuízo poderá advir para esta da eventual procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC).

Face ao exposto e nessa conformidade, e sem necessidade de mais amplas considerações, **julga-se procedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da 1.ª reclamada . e, em consequência, determina-se a sua absolvição da instância (artigos 577.º, alínea e), 576.º, n.º 2 e 278.º, n.º 1, alínea d), todos do CPC).**

V- <u>Fundamentação</u>

<u>Da Fundamentação De Facto</u>

5.1-Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e das reclamadas aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, designadamente do depoimento da testemunha apresentada pela reclamada e da testemunha arrolada pelo reclamante, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Em 03 de julho de 2020 pelas 15h44m ocorreu um incidente na rede elétrica em baixa tensão que ficou registado sob o número - Facto que se julga provado com base no doc. n.º 1 junto com a reclamação e com base no doc. n.º 1 junto com a contestação da reclamada

b) Em consequência do incidente indicado em a) o reclamante foi indemnizado por todos os danos sofridos na sua instalação e por si reclamados à data – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e da testemunha e admitidos pela reclamada

c) A 28 de abril e a 25 de maio de 2021, o reclamante comunicou à reclamada que tinha uma avaria na bomba circuladora que estava queimada e que tal avaria ao incidente ocorrido a 03.07.2020 – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e no doc. n.º 2 e 4junto com a reclamação;

d) O fornecimento e montagem de bomba circuladora para solar térmico, segundo o reclamante, tem um custo de €492,00 (quatrocentos e noventa e dois euros) – Facto que se julga provado com base no doc. n.º 8 junto com a reclamação;

e) A aquisição de um telefone fixo à empresa tem um custo de €19,998 (dezanove euros e noventa e nove cêntimos) – Facto que se julga provado com base no doc. n.º 9 junto com a reclamação;

f) No local de consumo do reclamante encontra-se instalado um equipamento de contagem designado por contador, a com o número , da marca para mediação e registo de consumos – Facto que se julga provado com base no doc. n.º 2 junto com a contestação da reclamada

g) O equipamento indicado em f) foi instalado em 23.06.2021 com os registadores a zero sendo eu tal equipamento de contagem veio substituir o contador anteriormente instalado com o número da marca pelo facto de apresentar o display apagado – Facto que se julga provado com base no doc. n.º 3 junto com a contestação da reclamada

<u>5.2 Factos não Provados</u>

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos fatos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se <u>não provado</u> que:

a) O reclamante tenha sofrido danos na e no telefone fixo provocados pelo incidente verificado a 03 de julho de 2020.

VI- Motivação

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs. 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar a que considera provada e/ou não provada.

Assim, segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º 607º nº 5 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. art.º371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas (ou inexistência destas) apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pelo reclamante e pelas testemunhas.

Em particular, e para além do que já se deixou declarado em relação a cada decisão em matéria de facto constante do ponto 5.1., importa justificarmos mais pormenorizadamente as decisões adotadas nas alíneas daquele ponto 5.1. desta sentença.

Assim, atendendo à globalidade da prova produzida e à livre convicção que o Tribunal granjeou obter sobre a mesma, não ficou o mesmo plenamente convencido de que os alegados danos infligidos na [redacted] do reclamante se ficaram a dever ao incidente na rede eletrica em baixa tensão ocorrida a 03.07.2020.

Neste sentido, concorreram, desde logo, o depoimento do reclamante, da testemunha por si arrolada e os documentos juntos por aquele na reclamação.

De facto o depoimento do reclamante e da testemunha esposa do reclamante, revelaram-se consentâneos no que respeita aos electrodomésticos danificados e às características dos mesmos mas também algo contraditórios entre si em factos essenciais.

Desde logo porque não obstante terem explicado que o técnico que analisa a bomba só se desloca a sua casa uma vez por ano para fazer a sua manutenção não comprovaram se este se deslocou aquando da ocorrência dos danos em julho de 2020.

Aliás seria expectável que o reclamante diligenciasse no sentido de verificar se todos os seus eletrodomésticos estavam a funcionar para poder apresentar a relação de bens a indemnizar pela reclamada

Acresce que não foi junta qualquer prova, para além do orçamento apresentado sob doc. n.º 8 junto com a reclamação que fizesse prova que, de facto, a avaria da bomba se deveu a falha do poste elétrico e se essa falha foi a mesma que ocorreu em julho de 2020.

Acresce que não foi junto qualquer documento comprovativo da aquisição dos bens nem identificadas as características dos mesmos ou exibidas fotografias do estado em que estes alegadamente se encontravam.

Os únicos elementos existentes nos autos consistem em orçamentos elaborados pelas empresas que se limitam a, no primeiro caso indicar o que lhes foi dito pelo reclamante e no segundo caso apenas um mero orçamento para a aquisição de um telefone fixo.

VII- <u>Da fundamentação de Direito</u>

O reclamante, o comercializador (a primeira reclamada) e a segunda reclamada acham-se ligados por relações obrigacionais de fonte contratual.

A exacta compreensão do que se acaba de dizer, assim como dos vínculos que conexionam as partes, aconselha uma prévia caracterização da rede de relações jurídicas em que se entrecruzam as actividades dos sujeitos que se movimentam no sector eléctrico, *produzindo, transportando, distribuindo, comercializando e consumindo* electricidade.

O *produtor* relaciona-se com o *operador da rede de transporte*, com o *comercializador* e até com o *consumidor* final. O operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe) relaciona-se, a jusante, com os *operadores das redes de distribuição*.

O operador da rede de distribuição em AT e MT, para além do vínculo que o conexiona com o transportador, relaciona-se com os operadores das redes de distribuição em BT. Estes, por seu turno, relacionam-se juridicamente com os *comercializadores* e até com o *consumidor* final. O *comercializador*, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o consumidor.

A *fonte* das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da electricidade é, em regra, ***o contrato***.

O contrato de uso de rede celebrado entre o comercializador e o operador de rede é, verdadeiramente, um contrato a favor de terceiro (art. 443.º/1 do Código Civil), sendo o terceiro o consumidor de electricidade. É a qualificação que se entende mais ajustada ao que resulta do disposto no art. 10.º/1 do Regulamento da Qualidade do Serviço do Setor Eléctrico (RQSSE), segundo o qual "*os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento*"[2]. Trata-se, porém, de um contrato a favor de terceiro que incorpora um elemento específico e diferenciador que o afasta do figurino geral do instituto: o promissário (no caso, o comercializador) responde (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, a reclamada). É precisamente esta a solução adoptada no art. 9.º/1 do RQSSE: "*Os comercializadores e os comercializadores de último recurso respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores das redes com quem*

[2] O facto de o legislador impor directamente ao operador de rede a obrigação de qualidade técnica mostra que este não é um mero auxiliar (art. 800.º do Código Civil) no cumprimento das obrigações do comercializador – diversamente, é também ele um verdadeiro e próprio devedor.

estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes, nos termos estabelecidos no RARI, no RRC, no Artigo 58.º, Artigo 59.º e no Artigo 60.º".

Regressando ao caso dos autos, podemos ver nele quatro relações obrigacionais que derivam de três contratos. Desde logo, a relação obrigacional que liga o reclamante ao comercializador (a primeira reclamada), que tem origem no contrato de fornecimento de electricidade celebrado entre ambos. Depois, a relação obrigacional estabelecida entre o comercializador e a segunda reclamada emergente do contrato de uso de rede (arts. 70.º do Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico e 10.º/5 do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações). A relação obrigacional que vincula a segunda reclamada ao reclamante, que resulta do contrato de uso de rede celebrado entre aquela e o comercializador – a significar isto, relembre-se, que se trata de contrato a favor de terceiro.

E finalmente a o contrato de construção, reparação e manutenção de redes de distribuição AT, MT e BT celebrado entre a 2ª e A 3ª reclamadas.

POSTO ISTO

A reclamada como reconhece, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão e é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de

Sendo, por isso, a pessoa coletiva que conduz e entrega a energia elétrica na habitação do reclamante.

Ora, independentemente da verificação de culpa por parte da reclamada, o legislador considerou que o desenvolvimento desta atividade tem inerente um determinado risco.

Pelo que, a pessoa que desenvolve uma atividade criadora de perigos especiais terá de responder pelos danos que cause a terceiros, atendendo aos benefícios ou vantagens que retira do exercício de tal atividade.

Destarte, tendo resultado provado que a requerida tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega de energia elétrica e que a utiliza no seu

interesse (auferindo vantagens), então, teria de responder pelos danos que tivesse causado ao reclamante (art.º 509º, n.º 1 C.C.)

No entanto, o reclamante não carreou para o presente processo a prova necessária para que o tribunal desse como provados os danos que alegou ter sofrido e o ónus de prova desses factos impendia sobre o mesmo.

Ora, no caso dos autos, falta a prova de um facto básico e elementar (quer dizer, não ficou o Tribunal convencido, fora de dúvida razoável, em face dos elementos disponíveis nos autos), o facto de a interrupção do fornecimento de energia eléctrica ocorrida em julho de 2020 (ou até mesmo o facto subsequente da sua reposição) ser "condição sem a qual" os danos nos equipamentos agora reclamados cerca de 1 ano após tal incidente, não se teriam produzido.

Há, de resto, alguns "factos instrumentais" (factos indiciários) que apontam, na falta de outros que os contradigam, em sentido contrário.

Desde logo, foram pagos todos os bens identificados pelo reclamante decorrente do incidente verificado a 03.07.2020, sendo que era ao reclamante que cabia diligenciar no sentido da sua verificação e posterior reclamação.

Em suma não chega para afirmar que o incidente ocorrido em julho de 2020 foi condição *sine qua non* dos danos que atingiram a bomba circuladora e o telefone fixo (condição *sem a qual não* se verificaria o dano).[3]

Assim, deverá o pedido da reclamante improceder.

VIII- <u>Decisão</u>

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se as reclamadas do pedido.

---

[3] A falta deste grau mínimo de causalidade inviabiliza também a verificação da hipótese do art. 509.º do Código Civil, que prevê a responsabilidade pelo risco de produção de danos no exercício da actividade de condução e entrega de energia eléctrica.

O valor do processo fixa-se em €511,99 (quinhentos e onze euros e noventa e nove cêntimos)*, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 18 de fevereiro de 2022

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)